

**JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
“EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO”**

Processo Administrativo Nº 100050/2023.

Referência: Pregão Eletrônico Nº 050/2023.

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento diário (parcelado) de materiais de construção em geral, para manutenção, prevenção, correção e construção, dos diversos equipamentos públicos, pertencente a Prefeitura de Princesa Isabel-PB, e os que por força contratual tenha direito ao mesmo, conforme termo de referência.

Recorrente: Curitiba Comercio de Pneumaticos e Tintas Ltda, CNPJ: 47.270.248/0001-36.

Recorrido: Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro).

Aos 05 (cinco) dias do mês de junho de 2023, o Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Analisando o pedido de impugnação do instrumento convocatórios do Pregão Eletrônico Nº 050/2023, protocolado em 05/06/2023 pela **Recorrente:** Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda-EPP. CNPJ: 47.270.248/0001-36. Endereço: Rua Padre Dehon, Nº 3300. Bairro: Boqueirão. CEP: 81.670-100. Cidade: Curitiba-PR. E-mail: pneuscritiba@gmail.com, neste ato representada pelo Sr. José Salésio Muniz do Amaral, CPF: 509.124.029-20, através do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

Nos termos do Art. 41 § 1º da Lei 8.666/93, e do subitem 3.1 da peça convocatório a presente impugnação encontra-se tempestivo.

Assim, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as considerações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Considerando, que em síntese a **Recorrente** requer em sua peça impugnatória.



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100050/2023 – Pregão Eletrônico nº 050/2023

Vejamos a seguir:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL / PB;

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º050/2023.

A Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP., com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Padre Dehon, 3300 – Boqueirão – CEP 81.670-100, inscrição no CNPJ/MF sob nº 47.270.248/0001-36, Fone/Fax: (41) 3042-2516, e-mail: pneuscureitiba@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. José Salésio Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 7R/1.428.563 e do CPF nº 509.124.029-20, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 16/06/2023, e hoje é dia 05/06/2023, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]."

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100050/2023 – Pregão Eletrônico nº 050/2023

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **050/2023**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO de 10 (dez) dias** para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais **10 (dez) dias** referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA / PR) à (PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL / PB).

Salientamos que **05 DIAS** de entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20 (VINTE) dias**.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100050/2023 – Pregão Eletrônico nº 050/2023

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8888/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de 05 DIAS após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100050/2023 – Pregão Eletrônico nº 050/2023

a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 05 de Junho de 2023.

JOSÉ SALÉSIO MUNIZ DO AMARAL

PROPRIETARIO

RG: 7R/1.428.563

CPF: 509.124.029-20

CONSIDERAÇÕES:

Considerando, que o **Recorrido**, entende que o assunto “prazo de entrega” é de suma importância para a **Recorrente**, por outro lado, a lei maior das licitações e contratos (8.666/93 e suas alterações posteriores e a 10.520/02) não define o prazo de entrega, ou seja, cada caso com a sua peculiaridade;

Considerando, que ceder para o licitante vencedor o prazo de entrega em até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao pedido, que será feito através do e-mail do licitante vencedor citado no contrato, para uma licitante com sede na cidade de Curitiba - PR, realmente é impossível entrega dentro do prazo previsto;

Considerando, que o município de Princesa Isabel-PB não dispõe de recursos financeiro suficiente para realizara pedido de grande valor, assim, seria possível manter um bom estoque no almoxarifado municipal, e com isso, conceder para o licitante vencedor do certame trinta dias ou mais para a entrega;

Página 5 de 6

Processo Administrativo nº 100050/2023 – Pregão Eletrônico nº 050/2023

Considerando, que o município de Princesa Isabel-PB, está enfrentado atualmente com vários atrasos dos pedidos realizados parcelados de diversos tipos de matérias de uso diário, de fornecedores contratados com sede em outros estados da federação, ou seja, onde foram concedidos nos respectivos contratos prazos entre 10 a 15 dias uteis;

Considerando, que o objeto deste certame é para fornecimento parcelado de materiais de construção em geral para manutenção, prevenção, correção e construção, para o período de doze meses, para atender as necessidades das diversas Secretarias deste Município, realizando de segunda a sexta feira, pequenos pedidos (dependendo da necessidade), e que muitas das vezes os custos com o transporte (materiais) até o município de Princesa Isabel-PB, poderá ser maior de que o valor total do próprio pedido;

Considerando, que os produtos licitados neste certame são para uma eventual necessidade diária da municipalidade, e não para obras e outras tipo de manutenção preventiva e corretiva já predefinidas, no entanto, o Gestor ou Fiscal do contrato poderá conceder um prazo maior para entrega dos produtos solicitados, desde que a **Recorrente** solicite através do e-mail constante no próprio pedido, a prorrogação do prazo por igual período, desde que a justificativa seja aceita efetivamente, caso contrário não, o que neste caso se justificar o prazo previsto para entrega dos produtos no instrumento convocatório deste certame;

Desta forma, o prazo previsto de 05 (cinco) dias uteis, é para evitar possíveis quebra de contrato e outros constrangimentos para ambas as partes, por conta de que será realizado pequenos pedidos para atender raras demandas, de toda forma, o exigido no instrumento convocatório, não ferir os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e economicidade.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o **Recorrido** pede todas as venhas para a **Recorrente** e julga INDEFERIDO a presente impugnação.

Recomenda: Que seja encaminhada uma cópia desta peça para conhecimentos de todos os licitantes, inclusive para a **Impugnante**, o que será feito através do sistema eletrônico PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - www.portaldecompraspublicas.com.br.

É o julgamento.

Original assinado em 05/05/2023!

JACÉ ALVES DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial